

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	9
■ ORTOGRAFIA OFICIAL	21
ACENTUAÇÃO GRÁFICA	23
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	24
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	46
■ SINTAXE DA ORAÇÃO E DO PERÍODO	48
■ PONTUAÇÃO	57
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	59
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL	64
■ SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	66
USO DE TECNOLOGIA NA EDUCAÇÃO E INFORMÁTICA BÁSICA	75
■ SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (NOÇÕES DE VÍRUS E PRAGAS VIRTUAIS E PROCEDIMENTOS DE BACKUP)	75
■ CONHECIMENTO DA PLATAFORMA GOOGLE (GOOGLE SALA DE AULA, GOOGLE DOCUMENTOS, GOOGLE PLANILHA)	91
■ SISTEMA OPERACIONAL E AMBIENTE WINDOWS (EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS E APRESENTAÇÕES EM AMBIENTE WINDOWS)	109
■ CONCEITOS BÁSICOS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS DE INTERNET ...	155
■ CONCEITOS DE ORGANIZAÇÃO E DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ARQUIVOS, PASTAS E PROGRAMAS	166
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS – LEGISLAÇÃO BÁSICA.....	173
■ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI Nº 8.069, DE 1990	173
■ NOÇÕES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA	179
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	179
■ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	193
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	201

DA EDUCAÇÃO	205
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO	205
DOS ÍNDIOS	206
■ NOÇÕES DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	207
LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 1994	207
■ NOÇÕES DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133, DE 2021	231
DOS PRINCÍPIOS	232
DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO	233
DA INEXIGIBILIDADE E DA DISPENSA	238
■ NOÇÕES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LEI Nº 13.709, DE 2018.....	240
■ LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LEI Nº 12.527, DE 2011.....	245
REDAÇÃO DE EXPEDIENTES	261
■ REDAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIAS OFICIAIS – MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	261
TIPOLOGIA TEXTUAL	267
ASPECTOS GERAIS DA REDAÇÃO OFICIAL; AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS.....	273
NOÇÕES DE RELAÇÕES HUMANAS	287
■ RELACIONAMENTO INTERPESSOAL.....	287
■ TRABALHO EM EQUIPE	290
■ CULTURA E CLIMA ORGANIZACIONAL	293
NOÇÕES DE MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO	305
■ RAZÕES E PROPORÇÕES	305
DIVISÃO PROPORCIONAL, REGRA DE TRÊS SIMPLES E COMPOSTAS, PORCENTAGENS.....	305
■ PROPOSIÇÃO LÓGICA	314
PROPOSIÇÕES SIMPLES	314
PROPOSIÇÕES COMPOSTAS	314
OPERADORES LÓGICOS.....	315
TABELA VERDADE	316

CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES COMPOSTAS (TAUTOLOGIA, CONTRADIÇÃO E CONTINGÊNCIA).....	318
EQUIVALÊNCIAS E NEGAÇÕES.....	318
QUANTIFICADORES LÓGICOS, DIAGRAMAS LÓGICOS E ARGUMENTOS	322

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS — LEGISLAÇÃO BÁSICA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — LEI Nº 8.069, DE 1990

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a lei responsável pela defesa legal dos direitos das crianças e dos adolescentes e pela responsabilização daqueles que não cumprem as determinações legais.

Inicialmente, o art. 2º, do ECA, dispõe de um conceito muito importante! Vejamos:

Art. 2º Considera-se **criança**, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e **adolescente** aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

O critério adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para definir quem será considerado criança e quem será considerado adolescente é o **cronológico**.

De acordo com o art. 2º, é considerada criança a pessoa que tenha até 12 anos de idade incompletos, e adolescente é a pessoa que tenha entre 12 e 18 anos de idade. Excepcionalmente, nos casos previstos em lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente será aplicado às pessoas entre 18 e 21 anos.

MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Estabelecidos os conceitos iniciais do ECA, iniciaremos o estudo dos arts. 98 a 111, que dispõem sobre as **medidas de proteção à criança e ao adolescente**. Vejamos:

Art. 98 As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

O art. 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente, reforça a premissa de que é dever da família, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar às crianças e aos adolescentes seus direitos básicos e proteção integral. Por essa razão, todas as crianças e todos os adolescentes que tiverem os direitos ameaçados ou violados nas hipóteses previstas no inciso I, II e III são sujeitos-alvos das medidas de proteção.

Art. 99 As medidas previstas neste Capítulo **poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente**, bem como substituídas a qualquer tempo.

As medidas de proteção nada mais são do que as medidas efetivadas através de políticas públicas, ações ou programas assistenciais, que podem ser aplicados de forma isolada ou cumulativa, nas ocasiões em que as crianças e adolescentes estiverem em situação de risco.

Art. 100 Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao **fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários**.

A autoridade judiciária e os membros do Conselho Tutelar, ao aplicarem as medidas de proteção estipuladas no Estatuto da Criança e do Adolescente, devem levar em consideração o caráter pedagógico da medida. Além disso, deve-se visar ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, mantendo essas crianças e esses adolescentes próximos à sua família e sua comunidade.

As medidas de proteção são regidas pelos princípios previstos nos incisos I a XII, do parágrafo único, desse artigo. Vejamos:

Art. 100 [...]

Parágrafo único. São também **princípios** que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva

promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 101 Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

Ocorrendo ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 98, e observados os princípios descritos no art. 100, a autoridade competente poderá aplicar as medidas de proteção previstas no art. 101.

Lembramos que o rol de medidas protetivas elencadas no art. 101 é meramente **exemplificativo**, podendo ser aplicadas outras medidas que se mostrem adequadas às necessidades pedagógicas da criança ou adolescente, de acordo com o art. 100.

A autoridade **competente** para aplicação das medidas de proteção será a **Autoridade Judiciária ou o Conselho Tutelar**, dependendo sempre do nível de intervenção.

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

A família deve ser a primeira responsável por assegurar a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Desta forma, a criança ou o adolescente será encaminhado aos pais ou responsável mediante termo de responsabilidade. A prioridade do Estatuto da Criança e do Adolescente é que o menor fique com sua família natural desde que o ambiente não prejudique o desenvolvimento de sua personalidade, saúde, educação, entre outras garantias.

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

Caso seja verificada a necessidade, a autoridade competente poderá encaminhar a criança ou adolescente, e os seus familiares, para orientação e acompanhamento por equipe interdisciplinar.

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

Uma das grandes preocupações do Estatuto da Criança e do Adolescente é a garantia do acesso à educação. Desta forma, verificada a violação ou ameaça a esse direito, a autoridade competente poderá determinar a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, ocasião em que o Conselho Tutelar fiscalizará o cumprimento de tal medida.

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Verificada a necessidade, a autoridade competente poderá incluir a criança ou o adolescente em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente.

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

Quando a autoridade competente verificar que a criança ou o adolescente necessita de tratamento de saúde psíquica ou psiquiátrica, ele procederá à requisição de tal tratamento. Para facilitar a compreensão, o regime hospitalar é considerado como um regime que demande a ocupação de leito (internação), já o regime ambulatorial é considerado um procedimento hospitalar que não demanda a internação, de acordo com o que dispõe a Cartilha de Atendimento do Fisco Saúde.¹

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

Se o caso for de dependência química ou alcoolismo, a autoridade competente poderá incluir a criança ou adolescente em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

A medida de acolhimento institucional é uma medida protetiva provisória e excepcional, que deve ser aplicada somente após o esgotamento de outras medidas de proteção mais brandas. Neste caso, a criança ou o adolescente ficará internada(o) em entidade governamental ou privada, conforme determinado pela autoridade competente.

¹ Fisco Saúde. Atendimento Hospitalar. Guia de Procedimentos. Disponível em: http://www.fiscosauade.com.br/admin/wp-content/uploads/2015/02/Cartilha_Atendimento-Hospitalar_Fisco-Sauade_.pdf. Acesso em: 31 dez. 2022.

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

O acolhimento familiar também é medida excepcional e provisória, de transição da criança e do adolescente para a reintegração familiar ou para a colocação em família substituta. Ele possibilita que a criança ou o adolescente que está afastado de sua família original e em situação de vulnerabilidade seja colocado sob a guarda de uma outra família. Essa família, por sua vez, é previamente selecionada, cadastrada e vinculada a um programa de acolhimento.

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Por fim, verificada a impossibilidade de reintegração familiar e o prolongamento do acolhimento institucional, procede-se à colocação da criança ou do adolescente em família substituta.

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas **provisórias e excepcionais**, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

O acolhimento institucional e o acolhimento familiar não implicam em privação de liberdade à criança e ao adolescente, pois não são medidas para resolver problemas de comportamento da criança ou do adolescente, e sim medidas de transição para reintegração familiar ou colocação em família substituta.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, **o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária** e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual **se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa**. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

O § 2º tem como objetivo impedir que crianças e adolescentes sejam afastados de suas famílias por simples decisão proferida pelo Conselho Tutelar, ou mesmo por decisão judicial sem que tenha sido concedido exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma **Guia de Acolhimento**, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

- I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;
- II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;
- III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;
- IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

O § 3º trouxe a previsão da obrigatoriedade da existência de uma guia de acolhimento, para que *crianças ou adolescentes possam ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional*. O principal objetivo é evitar que as entidades mantenham crianças ou adolescentes institucionalizadas sem a devida formalização do ato e a regularização de sua situação.

Essa guia será expedida pela autoridade judiciária e encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional.

§ 4º *Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um **plano individual de atendimento**, visando à **reintegração familiar**, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.*

Já o Plano Individual de Acolhimento tem por objetivo estabelecer algumas metas a serem cumpridas pela entidade de atendimento, de forma a permitir a reintegração familiar ou, se esta comprovadamente se mostrar inviável, a colocação da criança ou do adolescente em família substituta. Assim, imediatamente após a criança ou o adolescente ter sido colocada(o) em acolhimento institucional ou familiar, a entidade responsável pelo programa de acolhimento deve elaborar um plano individual de atendimento.

§ 5º *O **plano individual** será elaborado sob a **responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável**.*

A entidade de acolhimento institucional ou familiar deverá possuir uma equipe técnica interdisciplinar para articular ações a serem tomadas no decorrer do programa de acolhimento. Essa equipe será responsável pela elaboração do Plano Individual de Acolhimento, que deverá se proceder, sempre que possível, levando em consideração a opinião da criança e do adolescente, bem como a oitiva de seus pais ou responsável.

Além disso, Plano Individual de Acolhimento deverá constar os elementos previstos no § 6º.

§ 6º *Constarão do plano individual, dentre outros:*
I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e
III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7º *O **acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável** e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que **identificada a necessidade, a família de origem será***